



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 7638

DATA ENTRADA: 28 de julho de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 8.606 de 2020

Ementa: Estabelece prioridades, nas filas de espera de atendimento presencial, nos estabelecimentos comerciais, bancários e casas lotéricas, localizados no município de Caruaru, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que estabelece prioridades, nas filas de espera de atendimento presencial, nos estabelecimentos comerciais, bancários e casas lotéricas, localizados no município de Caruaru, e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 8.606 de 2020, de autoria do vereador **Lula Tôrres**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“(...)devido ao grande fluxo de pessoas que necessitam de atendimento nestes locais e devido aos protocolos de segurança ao Coronavírus – COVID-19, necessitam ficar esperando atendimento em fileiras. Com a aprovação e sanção deste Projeto de Lei, oportunizará uma prioridade de atendimento, para as pessoas referidas”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

O Projeto de Lei em questão, propõe que seja implementado filas exclusivas para pessoas com deficiência, gestantes, e idosos, com o objetivo de serem atendidos de forma prioritária mediante atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, casas lotéricas e agências bancárias, localizados no município de Caruaru.

Dessa forma, o projeto de lei tem como objetivo orientar os estabelecimentos, as agências bancárias e as casas lotéricas de como organizar as filas para atendimento presencial durante a grave situação provocado pelo COVID-19.

O texto determina que as agências bancárias e as casas lotéricas coloquem placas ou cartazes de forma legível, informando a população sobre esta lei.

Segundo o entendimento da Lei 16.903, de 03 de junho de 2020, do Estado de Pernambuco em seu Art. 1º, fica determinado o atendimento prioritário a pessoa idosa e as demais pessoas que abrangem o grupo de risco:

Lei nº 16903, de 03 de junho de 2020.



Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19, nas instituições financeiras e casas lotéricas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de fruição ao direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como grupo de risco, em especial:

I - se idoso: documento que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - se gestante: documento que ateste o estado gravídico; ou, III - se portador de doença crônica: atestado médico que identifique a enfermidade.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Dessa maneira, o projeto de lei segue critérios parecidos com a lei estadual aqui citada.

O projeto hora apresentado, sugere uma novidade com relação à Norma Estadual, que é no tocante as regras de filas prioritárias em estabelecimentos comerciais, o que demonstra uma abrangência maior que a Lei Estadual.

Porém, as pessoas definidas no projeto de lei, como gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, fazem parte de grupos para os quais a Lei Federal já legisla sobre filas preferenciais e atendimento prioritário. *In verbis*:

Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.



De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do município assim dispõe:

Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desse modo, vislumbra-se que já vigora Lei Federal e Lei Estadual que tutelam o direito de atendimento prioritário à idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com criança de colo e demais pessoas do grupo de risco da Covid-19, nas repartições públicas, instituições bancárias e transportes.

No entanto, em ambas as normas não há previsão quanto a estabelecimentos comerciais, razão pela qual esta Consultoria Jurídica sugere um texto substitutivo para adequar a propositura à realidade social e ao ordenamento vigente.

5.1 Da emenda substitutiva

Com o intuito de alterar o texto originário do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo, assim se sugere:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 8.606/2020, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.



Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei n. 8.606/2020 a seguinte redação:

Ementa: Estabelece prioridades, nas filas de espera de atendimento presencial, nos estabelecimentos comerciais, bancários e casas lotéricas, localizados no município de Caruaru, e dá outras providências.

Art.1º Fica estabelecido atendimento prioritário às pessoas consideradas do grupo de risco da Covid-19, nas filas de espera, internamente e externamente, nos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Caruaru.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar placa ou cartaz junto aos caixas ou, na falta desses, em local visível e de fácil acesso e leitura, no tamanho A3, com os seguintes dizeres: “A Lei Municipal xxx/xxxx, estabelece prioridade nas filas de atendimento presencial às pessoas consideradas do grupo de risco da Covid-19”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência durante o período que vigorar a calamidade pública no município de Caruaru.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 8.606 de 2020, com sugestão de emenda substitutiva.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de Agosto de 2020.



Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Rosana Amorim
Técnico Legislativo | **Mat. 961-1**

Vinícius Lira
Estagiário de Direito